

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 215, DE 2015 (Em apenso os PLs nºs 1.547 e 1.589, de 2015)

Acrescenta inciso V ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe intenta acrescentar inciso V ao art. 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, a fim de estabelecer como causa de aumento de pena a prática de crime contra a honra *“com utilização das redes sociais”*.

Segundo o autor, o objetivo da proposta *“é resguardar a honra das pessoas contra crimes praticados com utilização das redes sociais, o que está se tornando mais comum a cada dia, sobretudo com a disponibilização de recursos como o facebook, blogs, portais e o what’s app”*.

Destaca que *“os crimes contra a honra praticados pelas redes sociais têm um efeito devastador na vida das vítimas, causando enormes prejuízos na sua vida profissional, na família, na comunidade, além de sofrimentos morais, emocionais e mentais irreparáveis. Por essa razão a legislação deve ser atualizada para contemplar essas hipóteses e propiciar maior proteção aos cidadãos contra esses delitos praticados por meio da internet”*.

A essa proposição se encontra apensado o Projeto de Lei nº 1.547, de 2015, de autoria do Deputado Expedito Netto.

Em síntese, a proposta acrescenta inciso V ao art. 141 do Código Penal para tornar causa de aumento de pena dos crimes contra a honra ter sido o delito cometido *“em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet”*.

Acrescenta ainda inciso X ao art. 6º do Código de Processo Penal, para determinar que, no inquérito policial, a autoridade policial deverá *“promover, mediante requerimento de quem tem qualidade para intentar a respectiva ação penal, o acesso ao sítio indicado e a respectiva impressão do material ofensivo, lavrando-se o competente termo, caso se trate de crime contra a honra praticado em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas na Internet”*.

Também se encontra apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 1.589, de 2015, de autoria da Deputada Soraya Santos, que, em resumo:

a) acrescenta § 2º ao art. 141 do Código Penal para estabelecer que, *“se o crime é cometido mediante conteúdo disponibilizado na internet, a pena será de reclusão e aplicada em dobro”*;

b) acrescenta § 3º ao art. 141 do Código Penal para estabelecer que, *“se a calúnia, a difamação ou a injúria ensejarem a morte da vítima, a pena será de reclusão e aplicada no quíntuplo”*;

c) altera o caput do art. 145 do Código Penal para determinar o crime não se processará mediante queixa nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 141 do Código Penal, além da já prevista;

d) acrescenta inciso VI ao art. 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal, para tornar inafiançáveis *“os crimes de calúnia, difamação ou injúria cometidos mediante conteúdo disponibilizado na internet ou que ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima”*.

e) altera o art. 387 do Código de Processo Penal para acrescentar explicitar que os danos a que deve fazer menção a condenatória são *“morais e materiais”*;

f) acrescenta inciso IX à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei de Crimes Hediondos, para caracterizar como hediondo o crime de *“calúnia (art. 138), difamação (art. 139) ou injúria (art. 140),*

quando ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima (art. 141, § 3º)”;

g) altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 10, do § 5º do art. 13, § 3º do art. 15, § 4º do art. 19, todos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “*estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*”, bem como acrescenta-lhe § 3º ao art. 19, e o art. 21-A e a Seção IV, com os arts. 23-A e 23-B;

As proposições se sujeitam à apreciação do Plenário e tramitam sob o regime ordinário. Foram distribuídas a esta Comissão para parecer quanto aos aspectos do art. 54 do RICD e ao mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito das proposições em análise, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas "a", "d" e "e" do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos de lei não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo dos projetos de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam na espécie normativa adequada.

Os projetos contém pequenos vícios de técnica legislativa, cujos ajustes serão realizados no corpo do substitutivo a ser apresentado.

No mérito, é de se destacar a conveniência e oportunidade na positivação das medidas legislativas presentes nas propostas que ora se analisa, mormente em razão da necessidade de atualização e aperfeiçoamento de nosso sistema penal diante das novas tecnologias utilizadas por criminosos para a prática de delitos.

As redes sociais e outros dispositivos e aplicativos utilizados para conectar pessoas em todo o mundo vêm se tornando um poderoso meio de comunicação em virtude da facilidade de acesso à internet. O ambiente virtual tornou-se um dos meios mais eficazes para a rápida e ampla propagação de informações.

Infelizmente, a evolução tecnológica também alcançou os criminosos, que passaram a se valer das redes sociais para praticar toda a sorte de ofensas à honra de pessoas que fazem uso dessas ferramentas para se comunicar.

Na maioria das vezes, indivíduos mal intencionados que se utilizam de redes sociais como o "*Facebook*" e o "*Whatsapp*", bem como de sítios e blogues para atribuir a outrem imputação falsa de fato definido como crime, imputar fato ofensivo à sua reputação, ou, ainda, ofender-lhe a dignidade ou o decoro, agem motivados por uma ilusão de que a tela do computador lhes garantirá o anonimato e a impunidade.

A calúnia, a injúria e a difamação perpetradas pela internet alcançam uma dimensão muito maior do que as ofensas irrogadas por outros meios, porquanto são rapidamente divulgadas a um número indeterminado de pessoas.

Por tal razão, entendemos que essas condutas devem ser punidas com mais rigor, motivo pelo qual vemos com bons olhos as proposições em apreciação, sobretudo o Projeto de Lei nº 1.589/15.

Contudo, entendemos que a extensão das normas cuja positivação se pretende deva ser mais abrangente, de modo a abarcar a prática de todos os crimes "virtuais" ou "cibernéticos", e não somente os crimes contra a honra.

Assim como os crimes tradicionais, os crimes "cibernéticos" podem assumir diversas formas e ocorrer em qualquer hora ou lugar, a depender das habilidades e dos objetivos dos criminosos. O crime "cibernético" nada mais é do que a prática de um crime utilizando-se como meio a Internet ou mesmo dispositivos conectados entre si.

Essa definição de crime engloba um espectro muito grande de possíveis atividades ilícitas. Em linhas gerais, pode-se caracterizar como "cibernético" qualquer delito praticado com a utilização de um computador, uma rede ou um dispositivo de "hardware".

Uma das modalidades de crime cibernético é o "ataque" ao computador da vítima para obtenção de seus dados. Essa prática, conhecida como "phishing", consiste no roubo ou manipulação de dados ou serviços através de pirataria ou vírus e tem como exemplo o roubo de identidade e as fraudes no comércio eletrônico e nos serviços bancários.

Outros tipos de crimes cometidos pela Internet são o assédio e o molestamento, a violência contra crianças, os crimes contra a honra, bem como extorsão, ameaça e a prática de atividades de espionagem e de terrorismo.

O aumento e a amplitude da criminalidade no mundo digital exige que entreguemos uma pronta resposta à sociedade com o melhoramento da legislação pátria, sobretudo no campo penal, a fim de diminuir ou mesmo erradicar, em alguns casos, a prática de crimes por meio da Internet ou de dispositivos de computação.

São diversos os bens jurídicos que podem ser lesionados pela prática de crimes no mundo virtual: a liberdade, a privacidade e intimidade, a honra e o patrimônio, entre outros. Assim sendo, a proteção legal não pode se restringir a somente um ou algum desses âmbitos.

Diante das inovações trazidas pela era da informática, a prevenção do crime nessa seara tornou-se motivo de preocupação de todos os ordenamentos jurídicos. É inegável a necessidade de adaptação de nossa legislação a essa nova realidade, sob pena de continuidade de violação de inúmeros preceitos penais.

O primeiro aspecto a chamar atenção é a magnitude do número de crimes praticados no mundo "virtual".

No Brasil se encontra em atividade a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, mantida pela organização Safernet (www.safernet.org.br), uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e econômicos, com o objetivo de promover o uso seguro das

Tecnologias da Informação e Comunicação e garantir a efetiva proteção dos Direitos Humanos na Sociedade da Informação.

Segundo a Safernet, em nove anos (no período de 2006 a 2014), o órgão recebeu e processou 3.606.419 denúncias anônimas envolvendo 585.778 páginas (URLs) distintas (das quais 163.269 foram removidas), escritas em 9 idiomas e hospedadas em 72.739 hosts (servidores) diferentes, conectados à Internet através de 41.354 números IPs distintos, atribuídos para 96 países em 5 continentes. As denúncias foram registradas pela população através dos 7 "hotlines" brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos¹.

Das ocorrências registradas no Brasil, o maior número delas se refere a pornografia infantil (33,09%), seguida pelos seguintes delitos: racismo (27,04%), apologia e incitação a crimes contra a vida (16,28%), homofobia (5,86%), intolerância religiosa (5,25%), xenofobia (3,93%), maus tratos contra animais (3,32%), tráfico de pessoas (2,33%), neonazismo (1,78%) e outros crimes (1,12%).

Outra organização que acompanha a prática de ilícitos por meio da Internet é o CERT (www.cert.br). Trata-se do Grupo de Resposta a Incidentes de Segurança para a Internet brasileira, mantido pelo NIC.BR, do Comitê Gestor da Internet no Brasil. O CERT é responsável por tratar incidentes de segurança em computadores que envolvam redes conectadas à Internet brasileira.

Essa organização atua como um ponto central para notificações de incidentes de segurança no Brasil, provendo a coordenação e o apoio no processo de resposta a incidentes e, quando necessário, colocando as partes envolvidas em contato. Tem compilados dados acerca da utilização da Internet no Brasil desde 1999.

Somente no ano de 2014 foram reportados 1.047.031 incidentes ao CERT, dos quais o maior número se refere a fraudes (44,66%), seguindo-se o "*scan*" (notificações de varreduras em redes de computadores para identificar potenciais alvos) (25,18%); o "*denial of service*" (negação de serviço - notificações de ataques para tirar de operação um serviço, computador ou rede) (21,39%) o "*worm*" (notificações de atividades maliciosas relacionadas com o processo

¹ Disponível em <<http://indicadores.safernet.org.br/>>.

automatizado de propagação de códigos maliciosos na rede) (4,03%); a "web" (caso particular de ataque visando especificamente o comprometimento de servidores Web ou desfigurações de páginas na Internet) (2,75%); a "invasão" (um ataque bem sucedido que resulte no acesso não autorizado a um computador ou rede) (0,62%) e outros (outros: notificações de incidentes que não se enquadram nas categorias anteriores) (1,62%)².

Por esses números, percebe-se o crescimento exponencial do número de ocorrências, inclusive atos ilícitos na esfera penal, praticados por meio da internet, o que impõe reação imediata do legislador no sentido de editar leis que coíbam e punam tais práticas.

Outro aspecto a ser considerado é a lesividade e o prejuízo ocasionado pela prática de crimes "virtuais".

Reportagem publicada no sítio do jornal Folha de São Paulo em 9 de junho de 2014 apurou que *"o Brasil perdeu entre US\$ 7 bilhões e US\$ 8 bilhões em 2013 com ataque de hacker, roubos de senha, clonagem de cartões, pirataria virtual, além de espionagem industrial e governamental, entre outros crimes cibernéticos. Trata-se de 0,32% do PIB brasileiro e o equivalente a quase dois terços o lucro da Petrobrás em 2013"*³.

Segundo a reportagem, *"são crimes arquitetados por quadrilhas internacionais, que contratam hackers e engenheiros para atacar as áreas vulneráveis do comércio internacional, transferência de valores e produção de tecnologia. Os dados roubados são comercializados na chamada Deepweb - face negra da internet, não navegável pelos browsers comuns"*.

Precisamos ter em relevo que a modalidade de crime "cibernético" atinge diversas esferas (pessoal, econômica, patrimonial, entre outras), bem como inúmeros bens jurídicos. São crimes de incalculável periculosidade e potencialidade lesiva, e cujas vítimas são extremamente vulneráveis.

² Disponível em <<http://www.cert.br/stats/incidentes/2014-jan-dec/tipos-ataque.html>>.

³ Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/06/1467110-brasil-perde-ate-us-8-bilhoes-com-crime-cibernetico.shtml>>.

Os progressos da informática e da telemática não foram acompanhados pelos progressos no âmbito legislativo, sobretudo em matéria penal.

As práticas ilícitas são as mais variadas: da organização de torcidas violentas para confrontos ou rixas, passando pela pedofilia, pelo "*ciberbullying*", pelos crimes contra a honra e pela prática de racismo, e não se esgotando no estelionato e em outras fraudes.

Para os autores, muitas vezes a tela do computador é um escudo impenetrável, permitindo a prática de um crime que poderá deixar de ser punido, incentivará sobremaneira a prática reiterada de delitos por meios informáticos e telemáticos.

Diante deste quadro alarmante, propomos seja estabelecida causa de aumento de pena genérica de até o dobro para os crimes cometidos com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado.

Propomos seja essa causa de aumento de pena alocada na parte geral do Código Penal e cumulativa com eventual causa de aumento de pena prevista na parte especial.

A modificação permitirá que, no crime praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado, seja possível o aumento da pena de até o dobro.

O PL 215/15 prevê o aumento da pena dos crimes contra a honra em um terço se o delito é praticado "*com a utilização das redes sociais*".

Por sua vez, o PL 1.547/15 estipula a mesma fração de aumento de pena para os crimes contra a honra praticados "*em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet*".

Creemos que as expressões "*redes sociais*" e "*mensagens eletrônicas difundidas pela Internet*" se apresentam limitadas para abarcar todos os meios para o cometimento de crimes no meio virtual porque deixam de englobar os delitos praticados através de publicação em sítios da internet e em blogues.

Por outro lado, a expressão “*em sítios*” exclui do alcance da norma que se pretende positivizar os crimes contra a honra praticados por meio de aplicativos, como “*Whatsapp*”, “*Skype*”, “*Viber*”, ou qualquer outro que permita a difusão de informações entre pessoas e grupos.

Em prestígio à boa técnica legislativa, afigura-se conveniente a adoção da nomenclatura utilizada pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o “*Marco Civil da Internet*”.

Em seu art. 5º, inciso VII, essa Lei define como “*aplicações de internet o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet*”.

A expressão “*aplicações de internet*” é tecnicamente mais apropriada, pois abrange todas as espécies de aplicativos que podem ser utilizados para a prática de crimes contra a honra pela internet, a exemplo de sítios, blogues e aplicativos de redes sociais.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 215, 1.547 e 1.589 de 2015, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI

N^{os} 215, 1.547 E 1.589, DE 2015

Estabelece causa de aumento de pena para o crime praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado, e para o crime contra a honra ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece causa de aumento de pena para o crime praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado, e para o crime contra a honra ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 68 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 68.

.....
§ 2º *Sem prejuízo do concurso desta com causa de aumento de pena prevista na parte especial, a pena será aumentada do dobro se o crime é cometido com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado.*

Art. 3º O art. 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 141.

.....
§ 2º *A pena será de reclusão e aumentada do quántuplo se o crime ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima.*”

Art. 4º O art. 145 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. *Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo nas hipóteses do art. 68, § 2º, e do art. 141, § 2º, ou quando, na hipótese do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.*

.....” (NR)

Art. 5º O art. 6º do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 6º

.....
X – *promover, mediante requerimento de legitimado à propositura da ação penal, o acesso à aplicação utilizada e a impressão do conteúdo ofensivo publicado, lavrando-se o respectivo termo, na hipótese de crime contra a honra praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado.*”

Art. 6º O artigo 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 323

.....
VI – *no crime praticado com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado, e de crime contra a honra que ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima.*”

Art. 7º O inciso IV do artigo 387 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 387

.....
IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos morais e materiais causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

.....” (NR)

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º

.....
IX – calúnia (art. 138), difamação (art. 139) ou injúria (art. 140), quando ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima (art. 141, § 2º).

.....” (NR)

Art. 9º Os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial ou requisição da autoridade competente, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial ou requisição da autoridade competente, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

.....” (NR)

Art. 10. O § 5º do art. 13 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....
§ 5º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que

trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial.

.....” (NR)

Art. 11. O § 3º do art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....
§ 3º *Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial.*

.....” (NR)

Art. 12. O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A, e o § 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
§ 3º-A *O interessado ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que associe seu nome ou imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso.*

§ 4º *O juiz, inclusive nos procedimentos previstos nos §§ 3º e 3º-A, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, havendo prova inequívoca do fato e considerando o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.” (NR)*

Art. 13. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. *O provedor de conexão à internet e o responsável por aplicação de internet, inclusive o que contenha conteúdo gerado por terceiros, que deixar de providenciar a indisponibilidade do conteúdo a que se refere o art. 19 está sujeito à multa, cujo valor será arbitrado em consideração à natureza e à gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a*

reincidência específica, sem prejuízo das sanções cíveis ou criminais cabíveis.

§ 1º Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

§ 2º A multa aplicável ao provedor de conexão à internet será arbitrada em observância aos critérios e limites do art. 179 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

Art. 14. A Seção IV da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a ser denominada “Da Requisição de Registros”.

Art. 15. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 23-A e 23-B:

“Art. 23-A. Observado o disposto neste artigo, a autoridade policial ou o Ministério Público poderão requerer, ao responsável pela guarda, registros de conexão e registros de acesso à aplicação, para instruir inquérito policial ou procedimento investigatório instaurado para apurar a prática de crime contra a honra cometido com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado.

§ 1º O requerimento será formulado somente se houver fundados indícios da ocorrência do crime e quando a prova não puder ser feita por outro meio disponível, sob pena de nulidade da prova produzida.

§ 3º O inquérito policial de que trata o caput será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

§ 4º Compete ao requerente tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário.

Art. 23-B. Constitui crime requerer ou fornecer registro de conexão ou registro de acesso a aplicação de internet em violação das hipóteses autorizadas por lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator